

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. ROBERTO SANTIAGO)

Altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a incidência do adicional de periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, deu nova redação ao *caput* do art. 193 e acrescentou-lhe um § 3º. Tal modificação possibilitou um ganho ansiado por anos pelos vigilantes, ao garantir à categoria o recebimento do adicional de periculosidade. Sob esse aspecto é irretocável a alteração feita na legislação.

No entanto, se para os vigilantes a modificação representou um ganho expressivo, em relação aos eletricitários ela trouxe um grande retrocesso, representando uma perda salarial para a categoria, senão vejamos.

O direito ao adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica foi assegurado com a edição da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, e não na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já dispunha sobre o tema. Aqui devemos ressaltar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina a integração de matérias análogas em um único diploma legal em vez de tratá-la em legislações específicas.

Nesse contexto, quando da alteração do artigo sobre periculosidade na CLT, aprovou-se, corretamente, a unificação de todas as categorias beneficiadas com o adicional em um mesmo instrumento normativo. Assim, além da exposição permanente a inflamáveis e explosivos, a CLT passou a fazer referência à exposição à energia elétrica e à atividade de segurança pessoal ou patrimonial.

A perda dos eletricitários ocorre no momento em que se estabelece a base de cálculo sobre a qual incide o adicional de periculosidade. A Lei nº 7.369, de 1985, previa que o adicional incidiria sobre o salário que o empregado no setor de energia elétrica percebesse, mas a CLT, por sua vez, assegura um adicional de *“trinta por cento sobre o salário **sem** os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”*.

Desse modo, a nova redação dada ao art. 193 da CLT pela Lei nº 12.740, de 2012, incorporou adequadamente o eletricitário ao texto celetista, mas como dito, provocou-lhe uma perda salarial ao estabelecer que o adicional não mais incidirá sobre a integralidade do seu salário. Além disso, a Lei nº 12.740, de 2012, revogou a Lei nº 7.369, de 1985, retirando qualquer expectativa de manutenção do direito à categoria.

Somos de entendimento que o adicional deve, efetivamente, incidir sobre o salário integral do trabalhador por uma questão de justiça, uma vez que a atividade está sendo exercida sob um risco intenso, o que aumenta substancialmente o estresse a que o trabalhador está submetido.

Portanto, mais do que uma medida de justiça aos eletricitários, a proposta em apreço atenderá os interesses de todos os trabalhadores que atuam em condições de periculosidade.

Estando mais do que evidente o interesse público de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO